



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000602-48.2023.8.26.0040/50000, da Comarca de Américo Brasiliense, em que são embargantes NIVELARTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLATAFORMAS LTDA, RAQUEL DEPAULA OLIVEIRA XAVIER, LEANDRO ROGÉRIO XAVIER, FABIO ALEXANDRE XAVIER, LUIS PAULO XAVIER e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53395

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1000602-48.2023.8.26.0040/50000

COMARCA: AMÉRICO BRASILIENSE

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DANIEL ROMANO SOARES

**EMBARGANTES: NIVELARTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PLATAFORMAS LTDA E OUTROS**

EMBARGADOS: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Propósito de prequestionamento. Descabimento na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 972/978, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargantes, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o acórdão é omissivo e que esse recurso tem o propósito de prequestionar os dispositivos legais, postulando a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre o disposto nos artigos 357 e 369, do Código de Processo Civil, 422, do Código Civil, 6º, V, 51, IV e XV, e 54, do Código de Defesa do Consumidor, 5º, LIV, LV e XXXII, da Constituição Federal, Súmulas 30, 297 e 472, do Superior Tribunal de Justiça e demais julgados paradigmas citado no seu recurso de apelação, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão alegadamente existente no aresto objurgado, pois revelam apenas a finalidade de prequestionamento de matérias que, à sua ótica, importaram em vulneração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido na espécie, à falta de caracterização dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no recurso de apelação interposto pelos embargantes foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissão alguma que deva ser suprida, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere de trecho do v. acórdão, a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre ação monitória fundada em contrato de desconto de títulos, tendo as pessoas físicas como fiadores, em que o pedido inicial foi julgado procedente e constituído o título executivo judicial, no moldes postulados pelo credor.

Recorrem os réus e o recurso comporta parcial provimento.

De início, a nota de que não se justifica a alegação de ausência dos requisitos para a propositura desta ação monitória.

Com efeito, “o procedimento monitório pode ser utilizado por aquele que objetiva qualquer espécie de prestação” (pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou ainda prestação de fazer ou não fazer), cumprindo anotar que “o conceito de prova escrita, à semelhança do que ocorre com outros conceitos fundamentais para o direito processual civil, é um conceito eminentemente doutrinário-jurisprudencial. Contudo, para que a doutrina e a jurisprudência possam conceituar prova escrita, é preciso que fique claro o motivo que levou o legislador a condicionar o uso da ação monitória à presença desta prova. O objetivo da ação monitória é permitir ao credor um acesso mais rápido à execução forçada, o que somente ocorrerá se o devedor não apresentar embargos ao mandado. Parte-se da premissa de que, havendo prova escrita capaz de demonstrar a probabilidade do direito, o devedor poderá preferir o mandado a correr o risco de perder a demanda e ter que pagar custas e honorários de advogado. A exigência de prova escrita, portanto, nada tem a ver com a instituição de um procedimento semelhante ao do mandado de segurança, em que se exige direito líquido e certo e não se aceita produção de prova diferente da documental. Ora, quando não se admite prova diversa da documental, o autor deve produzir prova capaz de demonstrar o fato constitutivo do direito. Contudo, quando se exige prova escrita como requisito da ação monitória, considera-se apenas que o devedor, diante de tal prova, poderá não apresentar embargos, permitindo ao credor um acesso mais rápido à execução forçada. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, isto é, não é a prova que deve demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado pelo autor. A prova escrita relaciona-se apenas com o juízo de probabilidade. Não há que se falar em certeza quando se está diante de prova escrita. Prova escrita não é sinônimo de prova que pode por si só demonstrar o fato constitutivo do direito. Quando se exige a prova escrita, como requisito da ação monitória, não se pretende que o credor demonstre o seu direito estreme de dúvida, como se fosse um direito líquido e certo. Ao contrário, a prova escrita necessita fornecer ao juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas certo grau de probabilidade acerca do direito alegado em juízo.” (Marinoni, Luiz Guilherme e outros. Novo código de Processo Civil comentado 3ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2017).

Ressalte-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que “a ação monitória, para ser admitida, deve estar fundada em 'prova escrita sem eficácia de título executivo' (art. 700, caput, do CPC). Não há um modelo predefinido de prova escrita, bastando elementos que evidenciem a probabilidade da existência da dívida. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito. Ademais, se tiver por objeto o pagamento de quantia em dinheiro, a prova literal deverá indicar o quantum debeatur e a petição inicial deverá ser instruída com memória de cálculo (art. 700, § 2º, inc. I, do CPC)” (REsp n. 2.109.100/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024), que é exatamente o caso destes autos.

Destarte, na hipótese em apreço, é indisputável que os documentos exibidos pelo autor e consubstanciados no Contrato Para Desconto de Títulos (fls. 06/10, 15/29), planilha de cálculos (fls. 11/14), borderôs e extratos (fls. 30/243) e aditivos (fls. 244/375), são suficientes para a propositura desta ação injuncional, porquanto retratam prova escrita que confere ao autor probabilidade do direito de exigir dos réus o pagamento de quantia em dinheiro (CPC, art. 700, II).

Bom é realçar, ademais, que, quando são apresentados os embargos monitórios, a parte passiva está contestando a existência ou o valor do débito cobrado na ação injuncional, de sorte que, automaticamente, transforma-se o procedimento monitório, sumário, em um procedimento comum, característico do processo de conhecimento, como se verificou na espécie.

Superadas estas questões, rejeito a preliminar de verificação de cerceamento ao direito de produzir provas suscitado pelos recorrentes, porquanto a matéria versada nos autos é predominantemente de direito, estando a envolver a interpretação de cláusulas inseridas em contrato bancário que lastreia o pedido injuncional, por isso que desnecessária ao deslinde da causa a dilação probatória, não se podendo, aliás, cogitar da nulidade apontada se a prova que se pretende produzir não revela aptidão a modificar o julgado, que é exatamente o que se verifica na hipótese vertente, já que a prova documental constante dos autos afigurava-se mesmo suficiente à pronta composição da lide.

No caso, aliás, não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois a embargante devedora principal é pessoa jurídica que utilizou os valores disponibilizados pelo desconto de títulos para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, não podendo ser qualificada como destinatária final do produto ou serviço, nos termos do artigo 2º, do CDC.

Deveras, “consoante a jurisprudência desta Corte, 'não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora de empréstimo a figura do consumidor final



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor' (AgRg no REsp 1.033.736/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 30/5/2014).” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.082.760/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 14/3/2023.).

Quanto ao tema de fundo, bom é desde logo assentar que não se justifica o pleito de limitação das taxas de juros remuneratórios convencionadas nos borderôs das operações (fls. 30/52), valendo anotar que, neste aspecto, a impugnação apresentada pelos embargantes é genérica, sem apresentação de demonstrativo do excesso alegado (art. 702, § 3º, do CPC), a par do que tais encargos foram estipulados de forma expressa e válida e não extrapolam as taxas médias de mercado, tal como posto na sentença [índices comparados com a taxa média do Bacen – fls. 889/890] e não impugnados especificamente no recurso.

Aliás, está sedimentado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em função de julgamento que observou o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (recurso repetitivo - REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008), no sentido da possibilidade da revisão da taxa de juros remuneratórios apenas em casos excepcionais, configurada a relação de consumo e flagrante a abusividade da estipulação: “ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Sobre a matéria, já decidiu esta Corte que “a limitação da taxa de juros remuneratórios depende da demonstração de abuso, configurado com a cobrança muito superior à média dos preços praticados no mercado, de acordo com decisão do STJ, com repercussão geral da matéria (REsp 1.061.530 - RS). Consoante sedimentado no julgamento do REsp 1.061.530, processado nos termos do art. 543-C do CPC, é abusiva a taxa de juros superior a uma vez e meia, o dobro ou o triplo da média de mercado.” (Apel. 1000025-75.2014.8.26.0011, Rel. Des. Melo Colombi, j. 20-02-2015).

Neste mesmo sentido da excepcionalidade da limitação da taxa de juros remuneratórios em contratos bancários, o seguinte julgado: “Consumidor e processual. Ação de revisão de contrato de financiamento (cédula de crédito bancário) julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada por ambas as partes. Não havendo necessidade de dilação probatória, uma vez que a vexata quaestio é exclusivamente jurídica, cabível o julgamento antecipado de lide revisional. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Nos contratos firmados por instituições financeiras não há lugar para a limitação dos juros remuneratórios, devendo prevalecer os estipulados na avença, salvo se abusivos, assim considerados os que destoam da taxa média praticada pelo mercado. Abusividade evidenciada no caso concreto (taxa mensal superior mais de duas e meia vezes à taxa de mercado e taxa anual superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais de três vezes à taxa de mercado). Recurso da autora provido em parte. Recurso da ré desprovido.” (Apelação n. 1002626-64.2020.8.26.0457, Rel. Des. Mourão Neto, j. 16/12/2020).

Destarte, não se justifica o pedido de limitação da taxa de juros remuneratórios na espécie.

Sobre a capitalização dos juros, bom é realçar que a Súmula n. 539, do C. Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/2/2000 (MP 1.963-17/00), reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”, bem assim que a Súmula n. 541, também do C. Superior Tribunal de Justiça, preconiza que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Mas de rigor é destacar que a cláusula quinta, parágrafo primeiro, do contrato em discussão (fls. 19), dispõe o seguinte: “encargo financeiro - pelas antecipações que realizar, o financiador fará jus à remuneração praticada nas operações da espécie, calculada mediante aplicação de taxa proporcionalmente ao número de dias corridas da operação (mês comercial: 30 dias), vigente na data da utilização, sobre o valor nominal dos títulos colocados em cobrança (desconto simples por fora), e exigível nas datas de vencimento dos títulos objeto da antecipação.”

Dessa forma, não resta comprovada a previsão contratual expressa de capitalização de juros e tampouco foi demonstrado que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal [borderôs com previsão apenas de juros mensais – fls. 34/52), cumprindo, assim, afastar a incidência da capitalização na espécie [expressamente indicada na planilha – fls. 11/14), determinando-se o cômputo de juros na forma simples em período inferior a um ano, o que deverá ser calculado em sede de liquidação de sentença, abatendo-se o excesso do saldo devedor.

Vale anotar que há previsão de encargos contratuais para o período da mora (cláusula décima – juros de mora de 1% ao mês, ou fração, e multa de 2% sobre o saldo devedor), além dos encargos da normalidade.

Sustentam os recorrentes, ainda, a abusividade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC). E, neste ponto, cabe a aplicação do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do Recurso Especial n. 1.251.331/RS, em 28 de agosto de 2013, relatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti e processado nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que “permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Nesses moldes, há previsão da cláusula sétima (fls. 19/20), que permite a tarifa (TAC) na contratação e nas renovações, contrariando a tese firmada, devendo ser declarada a abusividade desta exação nas renovações, determinando-se que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sejam decotadas da composição da dívida as tarifas de renovação, com a consideração de que a cláusula prevê o débito em conta de depósitos e o autor não negou tê-lo feito, inclusive sustentou a sua legalidade (fls. 604).

Por fim, a consideração de que os fiadores assumiram a obrigação de garantir solidariamente a dívida contraída pela pessoa jurídica afiançada (fls. 06/10), bem como é válida a cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, ressaltando-se ao fiador a possibilidade de exonerar-se da fiança, mediante prévia notificação prevista no art. 835, do Código Civil, o que não ocorreu.

Em suma, acolho em parte o recurso e julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios para reconhecer a abusividade da capitalização dos juros e da cobrança da tarifa de abertura de crédito estipulada para as renovações contratuais, a serem decotados os respectivos reflexos da planilha de débito a ser elaborada na fase de cumprimento da sentença. Diante do decaimento mínimo do autor, mantenho a sucumbência integral atribuída aos réus, de 10% sobre o valor atualizado da condenação, com a nota da inaplicabilidade ao caso da regra a que alude o § 11, do artigo 85, do CPC, ante o parcial provimento do recurso.” (fls. 974/978).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ n. 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão a ser suprida, caso repute ter havido violação à legislação constitucional e infraconstitucional, devem os embargantes agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste o recurso aclaratório de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)